




ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 02/09/2022

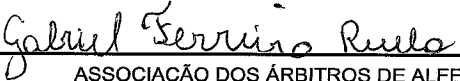
Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0032389/2022

Número do processo: 0032389/2022 Número único: M81.6QN.779-68
Solicitação: 202 - ENCAMINHA AF/EMPENHOS (PREFEITURA) Número do protocolo: 534828
Número do documento:
Requerente: 51661 - ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE ALFENAS CPF/CNPJ do requerente: 05.464.655/0001-34
Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua AMERICO TOTTI Nº 1250 - 37130-111
Complemento: Bairro: CENTRO
Loteamento: Condomínio: Município: Alfenas - MG
Telefone: (35) 3292-3884 Celular: Fax:
E-mail: Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 086.000.000 - SETOR DE COMPRAS PREFEITURA
Localização atual: 086.000.000 - SETOR DE COMPRAS PREFEITURA
Org. de destino:
Protocolado por: MAIRA SERAFIM Atualmente com: MAIRA SERAFIM
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 02/09/2022 14:12 Previsto para: Concluído em:
Súmula: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2022 PROCESSO Nº 236/2022
Observação:


Maira Serafim Coelho
Compras / Contratos
CPF 139.712.646-97

MAIRA SERAFIM
(Protocolado por)


ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE ALFENAS
(Requerente)

Hora: 14:12:56

ASSOCIAÇÃO DOS ARBITROS DE ALFENAS
CNPJ n.º 05.464.655/0001-34

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG.

Ref.:

Pregão Presencial n.º 071/2022

Processo n.º 236/2022

A ASSOCIAÇÃO DOS ARBITROS DE ALFENAS, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação pública, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ n.º 05.464.655/0001-34, com sede à Rua Américo Totti, n.º 1250, Bairro centro, cidade Alfenas/MG, neste ato representada pelo Presidente Welington de Souza Ruela, Brasileiro, casado, professor de Educação física, portadora do RG n.º M.2.472.409, CPF n.º 375.891.136-20, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao EDITAL DO PREGÃO PREGÃO PRESENCIAL n.º 071/2022, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este d. ente licitador, cujo objeto consiste na contratação de Empresa/ Liga/ Associação especializada em arbitragem para promover campeonatos promovidos pelas Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer e pela Secretaria Municipal de Educação..

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02), qualquer empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, em até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

02-DOS FATOS:

Trata-se de edital que por objeto a contratação de Empresa/ Liga/ Associação especializada em arbitragem para promover campeonatos promovidos pelas Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer e pela Secretaria Municipal de Educação.

ASSOCIAÇÃO DOS ARBITROS DE ALFENAS
CNPJ n.º 05.464.655/0001-34

Consta no edital que a licitante deverá apresentar no envelope com a documentação de habilitação, conforme item 7.1, alínea “q” a “*Comprovação de registro dos árbitros no referido órgão* conforme será demonstrada a seguir.

03. DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS (DO MÉRITO)

A exigência preconizada no edital no item 7.1, alínea “q” a “*Comprovação de registro dos árbitros no referido órgão*, sem dúvidas restringe a livre competição e, merece ser revista por este respeitável comitê de licitação. No presente caso, entende-se que o quantitativo estipulado extrapola a discricionariedade, violando à razoabilidade e, data máxima vênia, direcionando a possíveis empresas que satisfaçam as condições estabelecidas em edital.

Nesse sentido a Lei nº 8.666/93 é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela norma licitatória, ou seja, quando ela for tão específica que APENAS UMA OU ALGUMAS POCAS EMPRESAS POSSAM PRETENDER A LICITAÇÃO, estaremos diante de flagrante cerceamento da isonomia e competitividade entre as empresas licitantes.

Ocorre que tal exigência extrapola aquelas que exigidas no artigo Art. 30. “*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que a função/profissão de arbitro esportivo não exige registro em nenhum órgão ou conselho.*”

A propósito, a lei a lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, chamada de lei Pelé, Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, estabelece que:

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Desta feita, basta uma simples leitura da norma posta para verificar que os arbitros poderão constituir entidades, facultando a criação de entidades, oras, se poderá, então é facultativo, não há obrigatoriedade, além disso, conforme parágrafo único do artigo 88, independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício ou vinculação à órgãos de classe ou conselho.

Corroborando o entendimento, a lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, que Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências, determina que:

ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE ALFENAS
CNPJ n.º 05.464.655/0001-34

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

*Art. 4º **É facultado** aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.*

*Art. 5º **É facultado** aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol. (grifo nosso).*

Cabe ressaltar, mais uma vez demonstrada a autonomia e faculdade dos árbitros de organizar-se em associações profissionais e sindicatos, ou seja, é opcional, não obrigatório, demonstrando mais uma vez a desnecessidade de inscrição a qualquer órgão ou conselho de classe, demonstrando exigência exacerbada no edital.

Se o instrumento convocatório ora ventilado não for imediatamente retificado no tocante ao exigido, consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade, a isonomia e a legalidade/reserva legal, TODOS, princípios resguardados pela constituição federal e legislação licitatória.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3º, § 1º, inciso I, *in verbis*:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

ASSOCIAÇÃO DOS ARBITROS DE ALFENAS

CNPJ n.º 05.464.655/0001-34

Dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. (Di Pietro Zanella).

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja EXCLUÍDO das exigências do edital, o item 7.1, alínea “q”.

Portanto, torna-se urgente a revogação do item 7.1, alínea “q” a “*Comprovação de registro dos árbitros no referido órgão*”, pois, viola o princípio constitucional da RESERVA LEGAL/LEGALIDADE, obrigando assim a Administração a anular os atos administrativos por ela exarados neste particular.

Portanto, admitir a manutenção do item 7.1, alínea “q” a “*Comprovação de registro dos árbitros no referido órgão*”, além de violar as regras impostas em toda legislação, inobstante enquadrar-se também em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

04-DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para que seja retificado no edital a rede exigida, sem violar a competitividade e impessoalidade do certame e, por fim, seja ainda excluída do item 7.1, alínea “q” a “*Comprovação de registro dos árbitros no referido órgão*”, do edital.

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para manifestação, sob as penas da lei.

Nestes Termos Pede deferimento.

Alfenas, 01 de setembro de 2022.



ASSOCIAÇÃO DOS ARBITROS DE ALFENAS

CNPJ/MF sob o nº 05.464.655/0001-34

Wellington de Souza Ruela

CPF n.º 375.891.136-20

Presidente